



PARECER DAS COMISSÕES PERMANENTES:
COMISSÃO DE:
LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
FINANÇAS E ORÇAMENTO.
OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES PRIVADAS.

PARECER CONJUNTO.

PROJETO DE LEI Nº 123/2021

AUTORIA: Sr. Prefeito

EMENTA: Dispõe sobre ações de DEFESA CIVIL no Conjunto Habitacional do City Petrópolis – Bloco 2-A (CDHU), altera o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, e dá outras disposições.

I – RELATÓRIO E OBJETIVOS DO PROJETO:

O Projeto altera a tríade orçamentária para incluir a Ação: “Realizar despesas no Conjunto Habitacional do City Petrópolis - Bloco 2-A (CDHU), em conformidade com Lei municipal específica.”, avaliada às 22/23 em R\$ 9.798,87 (nove mil, setecentos e noventa e oito reais e oitenta e sete centavos), para que assim, possa cumprir o TAC (Termo de Ajustamento de Conduta) de fls. 19/20.

Segundo a justificativa do Projeto, o Município arca com o “aluguel social” de 16 (dezesesseis) famílias, desde novembro de 2020, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), totalizando 8.000,00 (oito mil reais), mensais, em decorrência da interdição do conjunto habitacional supracitado, por conta dos danos provocados por problemas na rede de esgoto.

Assim, o custo da obra para desinterdição avaliada às fls 22/23 é menor do que o pagamento reiterado do “aluguel social”.

II – PARECERES:

As competências das Comissões que a este parecer conjunto subscrevem, estão especificadas no Regimento Interno (artigo 40, c/c o artigo 125).

O assunto corresponde a interesse local do Município, de forma que este é o ente competente para propô-lo, nos termos do art. 30, I, da CF/88.



Quanto a competência da autoridade, correta a iniciativa do Prefeito, já que a matéria dispõe sobre a organização e administração do Município, atendendo assim, o princípio da separação dos Poderes, disposto no art. 2º, 61 e 167, VI da CF/88, e do art. 5º da Constituição do Estado de São Paulo.

No tocante a forma (ato normativo) utilizado, bem como seu status na escala hierárquica normativa, consideramos correta a forma de lei ordinária, já que não se insere no rol de leis complementares, estabelecido no art. 270 da LOMF.

No que se refere à análise material, entendemos que há adequação do conteúdo do projeto com os preceitos da Constituição Federal.

Também não vislumbramos confronto no aspecto legal, o Projeto também conta com a Metodologia e a Declaração de Impacto Financeiro do ordenador de despesa, conforme prevê os artigos 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Quanto ao mérito o Projeto atende diversas demandas de ordem administrativa, viabilizando direitos individuais como dignidade da pessoa humana e moradia.

Assim, quanto aos aspectos da constitucionalidade, legalidade e regimentalidade, o Projeto está adequado às normas do Ordenamento Jurídico Brasileiro.

No tocante ao Quórum de votação, exige-se maioria simples de votos, nos termos da LOMF.

III – DECISÃO DAS COMISSÕES:

A Comissão de Justiça e Redação, em seus estritos limites, remete o Projeto à alta consideração e deliberação do Augusto Plenário, a quem cabe a decisão final, pois a matéria está redigida e elaborada dentro das normas legais e das normas técnicas de redação legislativa.

Quanto às Comissões de Mérito, conclui-se que não há óbice ao Projeto em questão.

Ao Egrégio Plenário, para decisão soberana.

Câmara municipal, em 16 de setembro de 2021.



AS COMISSÕES DE:
LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Ver. Carlinhos Petrópolis

Ver. Luiz Amaral.

Ver. Daniel Bassi.

Ver. Lindsay Cardoso

Ver. Pastor Palamoni.

FINANÇAS E ORÇAMENTO.

Ver. Donizete da Farmácia.

Ver. Carlinhos Petrópolis

Ver. Gilson Pelizaro.

Ver. Zezinho Cabeleleiro.

Ver. Lurdinha Granzotte.

OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES PRIVADAS.

Ver. Zezinho Cabeleleiro.

Ver. Pastor Palamoni.

Ver. Marcelo Tidy.